

DIREITO À INTIMIDADE DAS PESSOAS PÚBLICAS

Haroldo Tayra GUSHIKEN¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O direito à intimidade das pessoas públicas pode sofrer restrições quando há interesse público, pois uma das características dos direitos fundamentais é a limitabilidade. Porém, há que se estabelecer alguns limites aos direitos de informação, a chamada liberdade de imprensa, para que a intimidade das pessoas públicas não seja violada indevidamente. Os direitos à intimidade e à informação devem coexistir harmonicamente.

Palavras-chave: Direito à Intimidade das pessoas públicas; Interesse público; Liberdade de imprensa; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais de Informação.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo foram utilizados os métodos dedutivo e indutivo. A apreciação e desenvolvimento do tema foram feitos mediante pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais.

Primeiramente, foram analisados os direitos da informação, de fundamental importância num Estado democrático de Direito, em que a veiculação de notícias pela imprensa torna possível a fiscalização necessária da sociedade sobre as pessoas públicas. Ademais, abordou-se os direitos da personalidade, em especial o direito à intimidade das pessoas públicas, que por muitas vezes é violado pela imprensa. Posteriormente, foram analisadas em quais situações a imprensa pode invadir a intimidade das pessoas públicas na busca de informação. Por fim, foi feita uma breve análise sobre os “*Reality Shows*”, que conhecidamente são programas onde a atração principal é a intimidade das pessoas.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

² Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE – Bauru).

Este artigo não tem a pretensão de acabar definitivamente com o assunto, apresentando uma solução que dê fim a esse conflito cada vez mais presente no nosso dia-a-dia, mas sim, analisar os conflitos existentes entre esses dois direitos fundamentais e possíveis soluções.

2. OS DIREITOS DE INFORMAÇÃO NA DEMOCRACIA

Conforme preceitua nossa “Carta Magna” em seu preâmbulo e também no artigo 1º, o Brasil é um Estado de Direito, democratizado, ou seja, um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito é o governo da maioria, mas com respeito às minorias. Alexandre de Moraes³ assim o define:

“O Estado Democrático de Direito pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. [...]

O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.”

Entretanto, a participação do povo na escolha de seus representantes deve ser real e efetiva, não podendo ser meramente teórica, sob o risco de ter-se regimes autoritários. Sobre esse aspecto, Dalmo Dallari⁴ bem explica:

“Se o povo não tem participação direta nas decisões políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir em seu nome, isso parece significar que o povo não deseja viver em regime democrático,

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006, p. 131.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1990, p. 131.

preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja os postos políticos por outros meios que não as eleições.”

Para uma participação efetiva da sociedade na escolha de seus representantes e também para a fiscalização deles, a imprensa têm uma função essencial.

Deste modo, o direito fundamental de informação, chamado de liberdade de imprensa é um dos principais garantidos pela Constituição Federal de 1988 no rol exemplificativo do artigo 5º, o “*Bill of Rights*”. Depois de um longo período de Ditadura Militar, onde reinava a censura institucionalizada no Brasil, era de se esperar do Poder Constituinte Originário que o direito de informar, se informar e ser informado, componentes da liberdade de imprensa fosse amplamente garantido, para que nenhuma notícia, crítica ou doutrina de interesse público ficassem impedidas de chegar ao conhecimento popular. Buscou-se, dessa forma, garantir que os jornalistas pudessem informar, além das pessoas buscarem as informações livremente, a fim de formarem sua opinião e também fiscalizar os poderes.

Como acima exposto, o que foi denominado inicialmente de “liberdade de imprensa” consiste nos direitos relativos à manifestação do pensamento de informar, se informar e ser informado.

Sobre esse aspecto, Luiz Alberto David Araujo⁵ elucida:

“O direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade para informar. Em outras palavras, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações.

[...]

O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final.

[...]

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 110.

O direito de ser informado, compreendido como direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (arts. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.”

Percebe-se que o direito à informação é um dos mais importantes direitos fundamentais, embora não haja hierarquia entre eles, existindo, todavia, algumas funções vitais nas democracias. Referido direito é tão importante que Norberto Bobbio⁶, ao referir-se à imprensa, denomina-a de Quarto Poder, pois segundo ele “os meios de comunicação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm a capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos Três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.”

Realmente, os veículos de comunicação de massa chamados de “imprensa” devido à criação da prensa por João Gutenberg, representam um papel importante na formação da opinião pública, que elege dois dos chamados três “poderes” da União, Estado e Município. Além disso, as denúncias dos jornalistas são uma forma de controle do Estado Democrático, que precisa de acompanhamento dos detentores do “poder”, ou seja, o povo.

Entretanto, por algumas vezes a chamada imprensa⁷ abusa desse direito assegurado pela “Carta Magna”, invadindo os direitos da personalidade das pessoas públicas, em especial o direito à intimidade, na busca de informações que não deveriam ser veiculadas, mas acabam sendo pelo fato da população em geral ter interesse em saber os acontecimentos na vida privada das pessoas com grande exposição na mídia.

⁶ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. v. 2, 12 ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 1040.

⁷ Entende-se para este estudo que os veículos de comunicação de massa, como emissoras de rádio e televisão, jornais e revistas impressos e eletrônicos fazem parte da imprensa.

Na busca por audiência, os veículos de comunicação acabam buscando fatos que não são de interesse público, mas acabam sendo divulgados pelo fato da população em geral ter interesse em saber os acontecimentos na vida privada das pessoas com grande exposição na mídia.

O direito à informação, como todos os outros direitos fundamentais, também possui uma limitação, não podendo se sobrepor indistintamente a outros direitos de igual hierarquia.

Sobre o tema, Vidal Serrano Nunes Junior⁸ nos ensina:

“A veiculação de notícias e a formulação de crítica, em regra, encontram reparo nos direitos fundamentais pertinentes às prerrogativas pessoais, ou seja, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem do indivíduo.”

Destarte, a imprensa deve levar informações à sociedade, mas respeitando alguns limites, podendo rompê-los apenas em casos onde o seu direito à informação deva se sobrepor ao outro direito conflitante, dependendo do caso concreto.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade nascem com o próprio homem e, ao longo de sua vida, são essenciais à pessoa humana para que sua dignidade seja protegida de eventuais ataques da imprensa e também da sociedade. Em regra, iniciam-se com o nascituro e cessam com a morte. Assim como o direito à informação, são igualmente fundamentais assegurados no Estado Democrático e Social de Direito.

Em sua obra, Maria Helena Diniz⁹, nos ensina que:

⁸ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo : FTD, 1997, p. 62.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1, 24 ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 117/118.

“Conforme pontifica Goffredo Telles Jr., a personalidade consiste no conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano têm direito a personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir e ordenar outros bens.”

Percebe-se que referidos direitos não possuem valor econômico, embora muitas vezes, para sua reparação, são arbitradas quantias em dinheiro a serem pagas à aquele que teve seu direito violado.

Silvio Rodrigues¹⁰, define que os direitos da personalidade são:

“...inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligadas de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.”

Os direitos da personalidade possuem algumas características, sendo eles:

- a) absolutos;
- b) gerais;
- c) extrapatrimoniais;
- d) indisponíveis;
- e) imprescritíveis;
- f) impenhoráveis;
- g) vitalícios.

¹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**, v. 1, 26ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 81.

Sobre essas características, importante fazer uma observação sobre o absolutismo dos direitos da personalidade. Eles são classificados como absolutos porque são oponíveis “*erga omnes*”, havendo um dever geral de todos respeitarem a personalidade do indivíduo.

Não significa, porém, que os direitos da personalidade sempre serão preservados em caso de colisão com outros direitos fundamentais. Tudo dependerá do caso concreto, em que o Judiciário decidirá qual deverá prevalecer. São, portanto, na confrontação entre intimidade e informação, passíveis de restrições em casos concretos, de acordo com a intervenção judicial.

Ademais, no presente estudo importante destacar o direito à intimidade, que é um dos vários direitos da personalidade, bem como analisar que apesar da afirmação de que são direitos absolutos, os direitos são relativos. Até mesmo a vida prevê casos de aborto, legítima defesa e estado de necessidade, sendo que o direito à vida precede à maioria dos direitos, pois dependem dele, a intimidade inclusive.

O direito à intimidade é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, X. Trata-se do direito que cada indivíduo tem de resguardar para si certos aspectos de sua vida.

Pablo Stolze Gagliano¹¹ define:

“O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito a vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só.”

Importante destacar que existem diferenças entre a intimidade, que é uma esfera mais reservada da pessoa e a privacidade, que envolve as relações sociais, como clubes, trabalho e escola.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 1, 6ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 188.

Vidal Serrano Nunes Junior¹², com base nos ensinamentos de Jose Martinez de Pison Cavero, assim estabelece:

“...existem dois conceitos distintos: um de privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência de público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa inter-pessoalidade da vida privada. Em outras palavras, constitui-se numa privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o Poder Público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana.”

Entretanto, o direito à intimidade das pessoas públicas pode ser violado sem anuência desta, desde que haja interesse público pois, embora continue a existir, existe redução natural dessa pessoas dotadas de notoriedade.

Portanto, o direito à intimidade dessas pessoas deve ser mantido, mas pela notoriedade que alcançaram, seja pela função exercida ou em razão do meio artístico ou esportivo, esse direito encontra uma limitação muito maior que o das pessoas comuns, mas em nenhum momento deixa de existir.

4. AS PESSOAS PÚBLICAS E O INTERESSE PÚBLICO

A expressão “pessoas públicas” compreende todas aquelas que, de alguma forma, alcançaram notoriedade na mídia. Ademais, é necessário fazer a

¹² NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo : FTD, 1997, p. 91/92.

distinção entre as pessoas famosas em razão do esporte ou do meio artístico, os políticos que governam nosso país e as que ocupam cargo por concurso público.

Todos têm o direito de não ter sua vida pessoal exposta pela imprensa sem que haja consentimento, mas as esferas da intimidade e privacidade das pessoas públicas são diferentes em relação às pessoas comuns, e em algumas situações podem sofrer limitações.

Sobre isso, Carlos Alberto Bittar¹³ nos elucida:

“Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade permanece preservado: assim, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta do interessado.”

Essas limitações podem ocorrer quando há interesse público ou em outros casos específicos. Se comprovado o interesse público para se veicular determinada notícia, o direito à intimidade pode ser suprimido, por que nesses casos o interesse público deverá prevalecer sobre um privado.

O interesse público aqui tratado não é aquele ligado a curiosidade da sociedade, mas sim aquele que é de relevante importância à sociedade. Assim, o casamento entre duas pessoas famosas, embora desperte o interesse de muitas pessoas, carecerá de interesse público; haverá interesse público, porém, quando um Deputado Federal viaja em lua de mel com sua recém esposa para lugares onde as despesas são incompatíveis com o seu patrimônio declarado.

Sobre o assunto, Janice Helena Ferrari¹⁴ explica:

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995, p. 104.

¹⁴ FERRARI, Janice Helena. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais : São Paulo, p. 137-148, jul./set. 1993, p. 142.

“O interesse público quanto a pessoas notórias somente pode ser admitido quando o uso da imagem é feito unicamente em caráter informativo. Algumas pessoas, por sua atividade profissional, detêm notoriedade pública. Falamos de políticos, artistas, esportistas, juízes, etc... Esses indivíduos são alvo de atenção constante, não por suas características pessoais, mas, geralmente, pelo cargo ou posição que ocupam.”

Sob esse aspecto, pode-se dizer que a intimidade dos políticos não é relativa, mas deve ser vista de forma diferente, a exemplo das pessoas famosas, como artistas e esportistas, que vivem das aparições públicas como propagandas e publicidades.

Estes últimos buscam uma exposição na mídia, posto que não há como ser famoso sem se expor perante ela. Assim, é comum que sejam noticiados fatos da vida privada dessas pessoas famosas.

Os políticos, por sua vez, tem amplamente assegurado o direito de não ter sua vida íntima divulgada pela imprensa, mas desde que a informação a ser divulgada não tenha ligação com a função exercida ou com atividades não compatíveis. Assim, se um político gosta de viajar muito durante seu tempo livre, a imprensa não pode seguir ele para noticiar sua intimidade. Mas se o dinheiro gasto com essas viagens for incompatível com seu ganho, os jornalistas não só podem como devem noticiar o fato, pois há claro indício de desvio do dinheiro público.

No mesmo exemplo, com as pessoas públicas em razão do esporte ou do meio artístico, em nenhuma das duas situações acima expostas, a liberdade de imprensa se sobreporia ao direito de intimidade pois, se o dinheiro gasto com as viagens é incompatível com o montante ganho pelo famoso, a princípio não há nenhum interesse público. No entanto, há outro aspecto a ser relevado, qual seja, que o artista busca essa exposição e no caso concreto, o Juiz deve levar isso em conta.

Neste último caso, os famosos em geral têm sua intimidade reduzida em razão da própria figura que representam na sociedade, posto que se utilizam da própria imagem para se promover e vender produtos e espetáculos. Entretanto, nunca perdem o direito à intimidade por conta disso, pois o direito à intimidade é o

mesmo para um cidadão comum e para uma celebridade, o que muda de um para o outro é o interesse da mídia em invadir sua privacidade, que no caso desta é muito maior.

Um exemplo real em que há interesse público é o caso do castelo¹⁵ do Deputado Federal Edmar Moreira. Avaliado em mais de R\$ 20 milhões, o deputado nunca o havia declarado tal bem à Receita Federal.

As pessoas que ocupam cargo em razão de concurso público podem ter sua intimidade invadida em razão da função que exercem, desde que haja um interesse público nisso.

Vale ressaltar que se as atividades envolvem questões atinentes à função pública, não há de se falar em violação. Se o deputado ou senador usa o dinheiro público da sua cota de passagens para gastar com amigos ou a namorada, não se pode falar em intimidade.

Como visto, a imprensa têm o direito de invadir a intimidade das pessoas públicas, mas apenas quando há interesse público. Não pode, porém, sob o pretexto do interesse público, invadir indistintamente a intimidade das pessoas públicas, quando na verdade o que se busca é apenas informação para “revistas de fofocas”.

Ademais, não só a mídia pode violar a intimidade das pessoas públicas, mas também qualquer um do povo.

5. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Atualmente, dois são os fatos que contribuem para a crescente violação da intimidade das pessoas públicas: o avanço tecnológico e o grande interesse da sociedade em tomar conhecimento da intimidade das pessoas públicas.

¹⁵ <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/02/05/leitores-reagem-com-indignacao-ao-castelo-construido-pelo-deputado-edmar-moreira-754274265.asp>

Com o atual avanço tecnológico, conservar o direito à intimidade intacto é cada vez mais difícil. Os satélites cada vez mais modernos exibem imagens que eram inimagináveis até tempos atrás. Com isso, não só a imprensa, mas também qualquer um do povo pode invadir a privacidade alheia sem sair de casa.

Recentemente foi veiculada¹⁶ na imprensa que uma britânica, ao navegar no Google Street View, viu o carro de seu marido estacionado em frente à casa de sua amiga e por conta disso entrou com pedido de separação, pois havia o marido dito que iria viajar. Esse é um claro exemplo de invasão à privacidade que só foi possível graças às novas tecnologias alcançadas pelo homem.

O Google Street View é um recurso do Google Maps, que possibilita ao usuário ver fotos panorâmicas de 360º na horizontal e 290º graus na vertical. As fotos são tiradas por carros ou bicicletas da empresa que circulam livremente pelas ruas. Por enquanto o serviço está disponível nos Estados Unidos, Japão, Austrália, Nova Zelândia e alguns países da Europa.

Assim que foi lançado o Google Street View recebeu várias críticas por, em muitos casos, violar a privacidade das pessoas.

Há casos de pessoas flagradas em roupa de banho e outras situações de visível violação à intimidade ou à privacidade.

Apesar de todos os protestos, em decisão¹⁷ recente uma juíza federal dos Estados Unidos rejeitou uma ação movida por um casal de Pittsburgh que alegava que a ferramenta Street View violava a privacidade.

Trata-se de uma decisão isolada, mas como o direito norte-americano é o do “Common Law”, isto é, as decisões dos juízes são baseadas em julgados anteriores, essa decisão abre um precedente para que essa ferramenta não seja considerada uma violação à intimidade.

Por enquanto não há previsão desse serviço ficar disponível no Brasil, mas outro serviço, o Google Earth da mesma empresa já permite aos usuários

¹⁶ <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1066110-6174,00-PELO+GOOGLE+BRITANICA+FLAGRA+MARIDO+NA+CASA+DE+AMANTE+E+PEDE+DIVORCIO.html>

¹⁷ <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1010104-6174,00-JUSTICA+DOS+EUA+REJEITA+ACAO+CONTRA+GOOGLE+STREET+VIEW.html>

invadir a intimidade alheia para, por exemplo, ver o quintal de qualquer casa no planeta.

Junto com esse avanço tecnológico, a curiosidade humana em saber sobre a vida íntima das pessoas públicas cresce rapidamente. Para comprovar esse crescimento basta notar quantos são os programas de TV, revistas e sites da internet que se dedicam única e exclusivamente a noticiar o dia-a-dia dos famosos.

É preciso impor um limite para essas novas ferramentas que surgem a cada dia. Certamente elas não foram criadas para invadir a intimidade de outras pessoas – pelo menos presume-se e espera-se que não. Mas a índole humana é capaz de utilizar-se dos melhores inventos para os fins mais maquiavélicos possíveis, sendo importante um controle – que não deve se transformar em uma censura – a essas ferramentas tecnológicas.

6. BIG BROTHER E O RENÚNCIO AO DIREITO À INTIMIDADE

Existem casos em que pessoas públicas renunciam momentaneamente à intimidade, como por exemplo, artistas que permitem ser fotografados em sua casa para matéria de determinada revista ou jornal impresso ou eletrônico. Porém, futuramente podem alegar violação ao direito de intimidade, caso essas fotos sejam utilizadas de maneira indevida, fora do contexto daquela entrevista ou mesmo usada em outra matéria ou ainda por outro órgão de comunicação de massa. Mas recentemente há um fenômeno diferente, que vai na contra-mão de tudo que foi dito até aqui.

Como visto até aqui, as pessoas públicas em muitos casos tem sérios problemas em resguardar a sua intimidade, face ao crescente avanço tecnológico e o interesse cada vez maior da sociedade em saber da vida íntima dessas pessoas, aliados também às constantes violações cometidas pela imprensa.

Entretanto, um fenômeno televisivo, conhecido como Big Brother¹⁸, faz o caminho inverso, mostrando a intimidade de pessoas ditas normais, para transformá-las em celebridades.

Desde sua primeira edição, o referido programa é um sucesso em termos de audiência e popularidade, principalmente entre os jovens. A cada edição, centenas de milhares de candidatos interessados em participar do programa enviam seus “currículos”, que na maioria das vezes é um pequeno vídeo onde demonstram todas as suas “habilidades”.

Ocorre que para participar do referido programa, os participantes são obrigados a dispor de seu direito à intimidade, sendo observados vinte e quatro horas por dia por qualquer um que se disponha a assinar o canal que o transmite.

Porém, como visto acima, o direito à intimidade é um dos direitos da personalidade do homem, que tem entre suas características a indisponibilidade e o absolutismo.

Em sua obra¹⁹, Luiz Alberto David Araujo observa que:

“...o fundamento dessa intransmissibilidade reside no fato de que não se pode separar a honra, a intimidade do seu titular. A natureza do objeto é que torna intransmissível o bem. É da essência da vida, da honra, da imagem, da intimidade. Não se pode conceber a vida de um indivíduo sem essas características. Têm caráter de essencialidade, portanto. Poderia um indivíduo desfazer-se de sua imagem enquanto ser humano? A resposta só poderia ser negativa. Ao mesmo tempo, a imagem-atributo não pode ser separada de determinado indivíduo. Poderá ele, se pretender, modificar sua imagem. Deixar de ser visto socialmente por tal ou qual característico. Mas desfazer-se dela não será possível.”

Não obstante à tudo isso, o Código Civil deixa claro que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, ao assim dispor:

¹⁸ O Big Brother Brasil (BBB) é um reality show da Rede Globo que teve a sua primeira temporada realizada em 2002. No programa, os participantes ficam isolados em uma casa, sendo observados pelo telespectador.

¹⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996, p. 45.

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Seria então esse contrato assinado entre os participantes e a emissora de televisão sem validade?

A posição majoritária é que esse contrato é válido, tendo em vista que a renúncia a intimidade não tem caráter permanente, conforme publicado nos enunciados 4 e 139, respectivamente da I e IV Jornada de Direito Civil, que estabeleceram:

“4 – Art. 11: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercido com abuso de direito do seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”

José Joaquim Gomes Canotilho²⁰ esclarece sobre o tema:

“Do ponto de vista jurídico-constitucional, uma pessoa que decide tornar públicos comportamentos geralmente protegidos pela reserva de intimidade da vida privada não está, por esse motivo, a renunciar desse direito, mas sim a exercê-lo autonomamente de acordo com suas próprias preferências. O direito à intimidade é compatível com diferentes modos de utilização.

[...]

É que, numa sociedade composta por milhões de indivíduos portadores das mais diversas, incomensuráveis e antagônicas concepções mundividenciais e valorativas, e frequentemente portadores de interesses e objetivos completamente diferentes, é impossível e indesejável impor a todos eles uma determinada concepção de privacidade e muito menos transformar unidimensionalmente o direito à privacidade num dever de privacidade.”

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Reality Shows**” e **Liberdade de Programação**. Portugal : Coimbra Editora, 2003, p. 56/57. O autor fez versão para o português do Brasil.

Destarte, a princípio, a exposição da intimidade é válida no formato apresentado. Entretanto, a violação à intimidade dos participantes não é a única discussão referente a esse programa, outros valores como a dignidade da pessoa humana, a honra – muitas vezes denegrada no programa, e até mesmo o direito à liberdade, merecem ser debatidas em oportunidades futuras. O exemplo serve como contra-ponto, pois muitas pessoas públicas buscam deliberadamente uma exposição na chamada mídia, com intuito de promoverem, suas carreiras.

7. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, denota-se que por muitas vezes os direitos à informação e à intimidade – este último na maioria das vezes das pessoas públicas, entram em conflito. Os jornalistas no trabalho diário podem violar o direito à intimidade, que é assegurado para todos, para as pessoas públicas inclusive.

Solucionar esse conflito nunca será fácil, pois não há uma positivação na legislação brasileira que aponte quando e como um direito deverá prevalecer sobre o outro, até porque, como dito no transcorrer do presente artigo, não há hierarquia entre os direitos fundamentais, sendo que uma lei nesse sentido não seria viável.

Na solução desses conflitos, caberá ao Poder Judiciário analisar cada caso concreto, uma vez que cada caso tem suas peculiaridades, e decidir qual dos direitos fundamentais deve prevalecer naquele caso, utilizando-se dos princípios da ponderação, cedência recíproca, proporcionalidade e razoabilidade, e se for o caso, os costumes da região. Todas as questões fáticas do caso e do conteúdo da notícia devem ser ponderados no caso concreto.

Poderão existir casos em que, numa situação idêntica, haverá violação à intimidade de uma pessoa chamada “normal”, mas não um ataque ao direito da personalidade de uma pessoa pública. Conforme visto, estas últimas não perdem seu direito à intimidade, mas o têm com certas limitações inerentes a sua atividade, pois

buscam a exposição e abrem suas vidas e suas casas para o público, no caso dos artistas. No entanto, no caso dos políticos eleitos, a justificativa de maior exposição está estritamente relacionada com o cargo e sua intimidade poderá ser violada na justa medida que o assunto envolver sua atividade política. Entretanto, sempre deverá ser resguardada a intimidade das pessoas públicas em casos onde inexistente interesse público para veiculação da notícia ou outro tipo de motivação que não justifique a publicação.

Por outro lado, a chamada imprensa deve ter conservado seu direito de informar, que muitas vezes deixa de ser apenas um direito e passa a ser também um dever, principalmente de fiscalizar o exercício das funções e o desempenho dos que ocupam cargos públicos. Todavia, nesse importante trabalho deve utilizar-se dos direitos de informar concedido pela “Carta Magna” de maneira adequada e dentro de parâmetros éticos e jurídicos, a fim de evitar a condenação por dano moral ou mesmo suscitar os direitos de resposta ou réplica.

Destarte, o direito à informação e à intimidade podem sofrer limitações quando em conflito um com o outro ou com outros direitos ou em determinadas situações. Todavia, não poderão ser abolidos, pois ambos são direitos fundamentais previstos no artigo 5º, que é uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa física, pessoa jurídica e produto.** Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2003.

BARRETO, Carlos Roberto. **Lei de Imprensa interpretada pelos tribunais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social.** São Paulo: RT, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. v. 2, 12 ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Reality Shows” e Liberdade de Programação**. Portugal : Coimbra Editora, 2003.

_____. **Estudo Sobre Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais; Portugal : Coimbra Editora, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1, 24 ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

FERRARI, Janice Helena. **Direito à própria imagem**. São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 137-148, jul./set. 1993.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 1, 6ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sylvio. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Imagem x Imprensa. Rio de Janeiro: BVZ, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

_____. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2007.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo : FTD, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**, v. 1, 26ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1996.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.